



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.517 - SP (2017/0173561-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EDIEL CHAVES CORREIA
ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL - SP211257
AGRAVADO : P. R. ROSA DESPACHANTE - ME
ADVOGADO : PÉRICLES ROSA - SP104240

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. É lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 537 do CPC/15, a requerimento da parte ou de ofício, alterar o valor e a periodicidade da multa, quando entender ser esta insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ.

2. Aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. A fixação das *astreintes* por descumprimento de decisão judicial se baseia nas peculiaridades da causa e o valor somente comporta revisão por este Tribunal Superior quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na hipótese dos autos.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0173561-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.136.517 /
SP

Números Origem: 10122359120148260001 20990610920148260000 21196297520168260000

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIEL CHAVES CORREIA
ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL - SP211257
AGRAVADO : P. R. ROSA DESPACHANTE - ME
ADVOGADO : PÉRICLES ROSA - SP104240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIEL CHAVES CORREIA
ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL - SP211257
AGRAVADO : P. R. ROSA DESPACHANTE - ME
ADVOGADO : PÉRICLES ROSA - SP104240

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.517 - SP (2017/0173561-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **EDIEL CHAVES CORREIA**
ADVOGADO : **MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL - SP211257**
AGRAVADO : **P. R. ROSA DESPACHANTE - ME**
ADVOGADO : **PÉRICLES ROSA - SP104240**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 423-430, e-STJ), interposto por **EDIEL CHAVES CORREIA**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 417-419, e-STJ), que negou provimento ao agravo interposto pelo insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 330, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Acordo entre as partes homologado em audiência - Cumprimento de sentença - Executada que descumpriu parte do acordado - Legítima a redução da multa executada de mais de quarenta mil reais para R\$ 15.000,00 - Inadmissível que tal multa exceda a quantia da obrigação principal - Arts. 412/413, CC - Razoabilidade e Proporcionalidade - Trânsito em julgado que não impede a alteração do valor das *astreintes* - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados pelo acórdão de fls. 349-353, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 355-367, e-STJ), o insurgente aponta violação do art. 537, § 1º, inciso I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Informa, para tanto, que o acórdão recorrido reduziu "*[...] o montante total da multa diária de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais) - pelo descumprimento de 403 (quatrocentos e três) dias da obrigação - para o patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*" (e-STJ, fl. 359).

Sustenta que o valor só chegou a tal patamar pelo total descumprimento da obrigação, não podendo ser considerado excessivo.

Sem contrarrazões (fl. 396, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 397-398, e-STJ), negou-se seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, por não ter sido demonstrada a alegada violação dos dispositivos, incidência da Súmula 7/STJ e a falta de similitude.

Interposto o recurso de agravo (fls. 400-409, e-STJ), no qual o insurgente pugna pelo afastamento dos aludidos óbices, visando destrancar o apelo.

Sem contraminuta (fl. 411, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 417-419, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 423-430, e-STJ), no qual o insurgente pugna pelo afastamento do referido óbice.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.517 - SP (2017/0173561-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. É lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 537 do CPC/15, a requerimento da parte ou de ofício, alterar o valor e a periodicidade da multa, quando entender ser esta insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ.

2. Aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. A fixação das *astreintes* por descumprimento de decisão judicial se baseia nas peculiaridades da causa e o valor somente comporta revisão por este Tribunal Superior quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na hipótese dos autos.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pelo agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. De início, destaca-se que as *astreintes* constituem um instrumento legal de coação que força o atendimento da obrigação determinada na decisão, pois, do contrário, o preceito judicial tornar-se-ia inteiramente inócuo. Assim, entende o STJ ser possível a aplicação de multa cominatória diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação determinada pelo juízo. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005; REsp 869.106/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 30/11/2006.

No entanto, nos moldes da jurisprudência da Casa, é lícito ao magistrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme autorizado pelo § 1º do artigo 537 do NCPC, a requerimento da parte ou de ofício, alterar o valor e a periodicidade da multa, quando entender ser esta insuficiente ou excessiva.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - de que houve o cumprimento da sentença que impôs à recorrente condenação em obrigação de fazer - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ. **2. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.** [...]. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1189031/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL DA MULTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. VERIFICAÇÃO DE ALEGADAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "É lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC/73, a requerimento da parte ou de ofício, alterar o valor e a periodicidade da multa, quando entender ser esta insuficiente ou excessiva". (AgInt no AREsp 1008842/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017). 2. A modificação das conclusões do órgão de piso, a fim de verificar as alegadas particularidades do caso concreto, demandaria o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1109954/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017).

2. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nesta instância especial, somente é permitido nos casos em que o valor seja irrisório ou excessivo, o que não ocorre no caso dos autos.

Na hipótese, não se mostra ínfimo, nem desproporcional, o valor fixado na origem a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De tal modo. à fixação da multa em R\$ 15.000,00, como bem apontado pelo Juízo *a quo*. mostra-se proporcional e razoável para o caso em testilha. não devendo mesmo prevalecer a pretensão do agravante, pois o importe de mais de quarenta mil reais extrapola a própria finalidade das *astreintes*, mostrando-se descabida a manutenção de valor deveras elevado. (fls. 334, e-STJ)

Portanto, inviável em sede de recurso especial a redução do *quantum* aplicado, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR ARBITRADO.** DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi limitado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 889.118/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM SALDO PARCIAL A SER QUITADO MEDIANTE LIBERAÇÃO DO FGTS - TRIBUNAL A QUO QUE CONDENOU OS RÉUS NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA ASSINATURA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PERFECTIBILIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO VARÃO. [...] 5. Pleito de minoração da multa diária aplicada. O valor da multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em si, não é desarrazoado, estando nos limites da ratio essendi da norma que é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, ficando, no entanto, limitada ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. Nos termos da súmula 410/STJ, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. 6. Recurso especial parcialmente provido para permitir a cobrança da multa diária fixada, cujo termo inicial se dá após a intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, ficando limitada ao teto da obrigação principal. (REsp 1602245/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/09/2016) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (ASTREINTES). VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o quantum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado a título de astreintes seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não configurada nos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.760/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. **MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.** [...] 3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 766.094/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 02/08/2016) [grifou-se]

In casu, como se vê, o valor das *astreintes* fixado pelas instâncias ordinárias - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - revela-se razoável e proporcional, nos moldes da jurisprudência desta Corte.

Desta forma, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ para possibilitar a revisão por este Tribunal do valor da multa diária arbitrado na origem, porquanto a quantia fixada não se mostra irrisória ou exorbitante.

3. Por fim, destaca-se que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0173561-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.136.517 /
SP

Números Origem: 10122359120148260001 20990610920148260000 21196297520168260000

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIEL CHAVES CORREIA
ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL - SP211257
AGRAVADO : P. R. ROSA DESPACHANTE - ME
ADVOGADO : PÉRICLES ROSA - SP104240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIEL CHAVES CORREIA
ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL - SP211257
AGRAVADO : P. R. ROSA DESPACHANTE - ME
ADVOGADO : PÉRICLES ROSA - SP104240

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.